



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0280.1/2018

“Altera os art. 2º e 3º da Lei nº. 16.298, de dezembro de 2013, que institui o Conselho Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico (CESIP), para incluir nova entidade na composição do órgão e lhe deferir nova competência.”

Autor: Deputado Darci de Matos

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Darci de Matos, tramitando em regime de prioridade, que prevê alterar os arts. 2º e 3º da Lei nº 16.298, de 20 de dezembro de 2013, que “Institui o Conselho Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico (CESIP) e estabelece outras providências”, a fim de incluir um representante da Associação Catarinense de Engenharia de Segurança do Trabalho (ACEST) nesse Conselho, tal como ampliar o respectivo rol de competências.

Da Justificativa, observa-se que a propositura almeja conferir maior efetividade ao CESIP, outorgando-lhe competência para editar Instruções Normativas e elevando-o à condição de instância máxima para recursos contra as infrações previstas na Lei nº 16.157, de 7 de novembro de 2013, que “Dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências”.

Além disso, em face das atribuições do referido Conselho e das características da ACEST, o Autor entende pertinente a inclusão de um representante dessa entidade.

No exame da constitucionalidade da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, entendeu-se que as atribuições propostas ferem o disposto nos incisos II e III do art. 108 da Carta Estadual, tendo aquele Colegiado aprovado, por unanimidade, a Emenda Substitutiva Global de fl. 10, permanecendo na redação, somente, a alteração da composição do Conselho.



Na sequência, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado para sua relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Procedendo análise em atenção do estabelecido no art. 142, II, do Regimento Interno da ALESC, que dispõe da análise sobre a ótica dos aspectos financeiros e orçamentários, observo;

O Projeto de Lei em discussão não resultará em despesa, uma vez que os membros do Conselho não são remunerados, conforme previsão do § 3º do art. 2º da Lei nº 16.298, de 2013, *in verbis*:

Em atenção à ampliação das competências do CESIP, corroboro o Parecer do Relator na CCJ (fls. 07/10), acolhendo a Emenda Substitutiva Global aprovada naquela Comissão, por unanimidade.

Diante do exposto, e tendo em vista que a propositura não evidencia nenhum óbice orçamentário ou financeiro, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0280.1/2018, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fl. 10.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator